

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL
DA COMARCA DE PELOTAS - RS**

Processo: 5013065-41.2026.8.21.0022
Recuperandos: Carlos Eduardo Fernandes de Almeida e Outros
Credor: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – Banrisul

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S. A. - BANRISUL, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ nº. 92.702.067/0001-96, com sede na Rua Capitão Montanha, nº 177, Centro Histórico, CEP. 90.010-040, Porto Alegre – RS, com sítio na *internet* sob o domínio www.banrisul.com.br, por seus advogados signatários, *ut* Instrumento de Mandato anexo, com endereço profissional na R. Caldas Júnior, 108, 5º andar, Centro Histórico, Porto Alegre, RS – CEP. 90018-900, local que indica para receber as intimações e notificações, cujo endereço de correio eletrônico é juridico_processual@banrisul.com.br, conforme determina o artigo 77, V, do Código de Processo Civil, por seu procurador signatário, instado pelo Edital do art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fundamento no disposto no artigo 55 da Lei nº 11.101/2005, apresentar sua

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas razões de fato e de direito expostas após as preliminares.

DA TEMPESTIVIDADE

O Edital do artigo 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, foi disponibilizado no DJE em 28 de agosto de 2026, publicação considerada dia 31 de agosto de 2026. Assim, o prazo de 30 dias para Objeção teve início dia 1º de setembro 2026 e findar-se-á dia 30 de setembro de 2026.

Em razão do exposto, tempestiva a Objeção.

PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS

Controle Prévio de Legalidade

Embora a análise de conveniência econômica do Plano de Recuperação Judicial caiba primordialmente aos credores reunidos em Assembleia Geral de Credores, o controle de legalidade de suas cláusulas constitui atribuição indeclinável do Poder Judiciário.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o magistrado não está adstrito à mera homologação da vontade da coletividade de credores, competindo-lhe exercer controle prévio de legalidade das disposições constantes do plano, afastando cláusulas que contrariem normas cogentes, imponham restrições incompatíveis com a Lei nº 11.101/2005 ou atinjam direitos de terceiros sem amparo legal. Assim se posiciona a jurisprudência do Tribunal de Justiça de do Rio Grande do Sul:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CLÁUSULAS GENÉRICAS, ABUSIVAS OU CONTRÁRIAS À LEI 11.101/2005. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME:1. Agravo de instrumento interposto pelos recuperandos contra decisão que homologou o plano de recuperação judicial modificativo com modulação dos efeitos de diversas cláusulas e declaração de nulidade ou ineficácia de outras, por violação à Lei 11.101/2005. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:1. **A questão em discussão consiste em saber se o juízo de origem, ao modular, declarar ineficazes ou nulas cláusulas do plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, exerceu legitimamente o controle de legalidade ou interferiu indevidamente no mérito negocial do plano.** III. RAZÕES DE DECIDIR:1. **A soberania da Assembleia Geral de Credores não é absoluta: o controle de legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial é dever do magistrado, a fim de coibir disposições abusivas ou contrárias a normas de ordem pública, ainda que aprovadas por quórum qualificado.**2. As cláusulas que enumeram genericamente meios de recuperação sem discriminação pormenorizada — como as que preveem reorganização societária, alienação de ativos e captação de recursos sem especificação dos bens ou operações envolvidas — violam o art. 53, inc. I, da Lei 11.101/2005, sendo correta a declaração de ineficácia pelo juízo de origem.3. A cláusula que autoriza venda direta de ativos e UPIs sem processo competitivo contraria a sistemática do art. 142 da Lei 11.101/2005, que estabelece a modalidade competitiva como regra e a venda direta como exceção sujeita a autorização judicial expressa; a cláusula que dispensa autorização judicial para alienação de bens destinados ao pagamento de credores extraconcursais viola diretamente o art. 66 da mesma lei, sendo correta a declaração de ilegalidade em ambos os casos.4. A cláusula que condiciona o início dos pagamentos de créditos retardatários ao trânsito em julgado da decisão que os reconhece derroga a regra do art. 995 do CPC, que atribui eficácia imediata às decisões judiciais; a cláusula que institui convocação de AGC como etapa antecedente obrigatória ao decreto de falência por descumprimento do plano cria efeito procrastinatório incompatível com os arts. 61, § 1º, e 73, inc. IV, da Lei 11.101/2005.5. As cláusulas que preveem repactuação em caso de frustração de safra ou força maior são lícitas, mas sua eficácia se limita aos credores que as aprovaram sem ressalvas, pois disposições que afetam o núcleo da obrigação não podem ser impostas à minoria dissidente, aos ausentes ou aos que se abstiveram de votar. IV. DISPOSITIVO:1. Recurso desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/2005, arts. 35, inc. I, al. a; 47; 49; 50; 53, inc. I; 61, § 1º; 66; 73, inc. IV; 142, § 3º-B; CC/2002, art. 313; CPC/2015, art. 995. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp

1.830.550/SP, Quarta Turma, j. 23.04.2024; STJ, REsp 1.794.209/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 12.05.2021; STJ, REsp 1.885.536/MT, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 12.05.2021; TJRS, Agravo de Instrumento nº 53575261420248217000, Quinta Câmara Cível, Rel. Ketlin Carla Pasa Casagrande, j. 17.12.2025.(Agravo de Instrumento, Nº 51672289420268217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 27-08-2026) - **grifei**

Também é esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE**, DESDE QUE NÃO ATRELADA À VIABILIDADE ECONÔMICA. DESCUMPRIMENTO. AUTOMÁTICA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. CLÁUSULA QUE ESTABELECE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. APLICAÇÃO AOS CREDORES QUE EXPRESSAMENTE DERAM ANUÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial** sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. Precedentes. **2.** Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convolação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que compete exclusivamente ao Juízo da recuperação. **3.** A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram. **4.** Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2092822 MT 2023/0291408-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/12/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2023) - **grifei**

No caso em exame, verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos Recuperandos contém diversas disposições que ultrapassam os limites legalmente admitidos, circunstância que impõe o controle judicial prévio de legalidade, independentemente da deliberação da Assembleia Geral de Credores.

Com efeito, merecem especial destaque as cláusulas **4.11** (estabelece a remissão e quitação de créditos em razão da ausência de informações bancárias ou do não comparecimento do credor para recebimento dos valores); **6.2.1** e **6.2.2** (estendem os efeitos da novação aos coobrigados, fiadores e avalistas e determinam a extinção de execuções e liberação de garantias prestadas por terceiros); **6.3** (preveem a quitação ampla e irrevogável das obrigações submetidas ao Plano, com renúncia dos credores à formulação de futuras pretensões contra os Recuperandos e terceiros a eles vinculados); **6.5** (submetem compulsoriamente ao Plano determinados credores originalmente não sujeitos aos seus efeitos, inclusive prevendo a perda de garantias em caso de tentativa de execução), e; **6.10** e **6.1.1** (autorizam a postergação de parcelas em hipóteses amplamente definidas de caso fortuito ou força maior).

Igualmente merece controle jurisdicional a cláusula que autoriza a alienação ou o arrendamento de ativos operacionais, não operacionais e estratégicos das Recuperandas, de forma genérica e sem a necessária individualização dos bens envolvidos, transferindo ao exclusivo critério das devedoras a definição de operações potencialmente relevantes para a estrutura patrimonial e para o cumprimento do Plano, em afronta à necessidade de prévia análise judicial e participação dos credores nas hipóteses previstas pela Lei nº 11.101/2005.

Além disso, o plano apresenta condições extremamente gravosas aos credores das Classes II e III, na forma que será demonstrada na sequência, o que reforça a necessidade de rigoroso exame de sua efetiva viabilidade econômica e de sua compatibilidade com os princípios da boa-fé objetiva, da preservação equilibrada da empresa e da proteção dos interesses dos credores.

Dessa forma, requer-se que o Juízo exerça o indispensável controle prévio de legalidade sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado, declarando nulas ou ineficazes as cláusulas incompatíveis com a Lei nº 11.101/2005 e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, preservando-se a higidez do procedimento recuperacional e a adequada tutela dos direitos dos credores.

DAS ILEGALIDADES DO PLANO

Da Cláusula 3.4 - Da previsão genérica de captação de novos recursos e financiamentos

A Cláusula 3.4 prevê que os Recuperandos poderão captar recursos junto a credores fomentadores ou parceiros, bem como contratar financiamentos na forma dos arts. 69-A e seguintes da Lei nº 11.101/2005, inclusive mediante oneração de bens do ativo imobilizado.

Embora a legislação admita a contratação de financiamento durante o período recuperacional, a autorização genérica constante do Plano não pode prevalecer. Isso porque, operações dessa natureza possuem potencial de impactar diretamente a estrutura patrimonial dos Recuperandos e os interesses da coletividade de credores, exigindo controle jurisdicional e observância dos requisitos legais aplicáveis.

A redação proposta não estabelece limites objetivos, critérios de contratação, montantes máximos ou mecanismos de controle, transferindo aos Recuperandos ampla discricionariedade para assumir novas obrigações e constituir garantias sem prévia avaliação dos seus reflexos sobre a execução do Plano.

Por tais razões, o Banco manifesta objeção à Cláusula 3.4, requerendo que eventual contratação de financiamento seja submetida à análise judicial específica e observância dos procedimentos previstos na legislação aplicável.

Das Cláusulas 3.7 e 3.8 - Da excessiva generalidade das medidas de alienação de ativos, arrendamento e reorganização societária

A Cláusula 3.7 autoriza os Recuperandos a alienar ou arrendar ativos operacionais, não operacionais e estratégicos, enquanto a Cláusula 3.8 permite a realização de operações de reorganização societária, incluindo fusão, cisão, incorporação, transformação societária,

constituição de joint ventures, participação em outras sociedades e celebração de alianças estratégicas.

Embora tais medidas possam, em tese, constituir meios legítimos de recuperação empresarial, verifica-se que foram previstas de forma absolutamente genérica, sem individualização dos ativos potencialmente envolvidos, sem delimitação das operações pretendidas e sem demonstração do efetivo impacto dessas medidas na execução do Plano.

A ausência dessas informações impede que os credores avaliem adequadamente a viabilidade econômica da proposta apresentada e compromete a transparência exigida pelo art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

As operações de reorganização societária importam, por definição, em relevantes alterações patrimoniais, transferência de ativos e eventual assunção de novas obrigações. Permitir que tais medidas sejam implementadas livremente, independentemente de autorização judicial específica ou manifestação dos credores, esvazia a função fiscalizatória do Juízo da Recuperação Judicial.

Da mesma forma, a previsão genérica de alienação ou arrendamento de ativos estratégicos cria situação de insegurança jurídica, uma vez que não permite aferir quais bens poderão ser objeto de disposição nem quais os impactos decorrentes dessas operações sobre a capacidade de cumprimento do Plano.

Da Cláusula 4.2 – Da novação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial

A Cláusula 4.2 dispõe que o Plano promoverá a novação dos créditos sujeitos à recuperação judicial, prevendo a substituição das condições originalmente contratadas pelas condições previstas no PRJ.

Em que pese a novação seja efeito legal decorrente da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, sua eficácia é condicionada ao efetivo cumprimento das obrigações assumidas pelos Recuperandos.

Conforme os arts. 59 e 61 da Lei nº 11.101/2005, o descumprimento do Plano durante o período legal de fiscalização impede a consolidação definitiva dos efeitos da novação recuperacional, retomando as obrigações às condições originalmente contratadas, conforme art. 49, §2º, do mesmo diploma legal.

Assim, o Banco ressalva que a eventual homologação do Plano não implica extinção irreversível dos direitos originalmente contratados, os quais permanecem resguardados nas hipóteses legalmente previstas de descumprimento das obrigações assumidas.

Da Cláusula 4.11 - Da remissão automática dos créditos dos chamados credores desinteressados

A Cláusula 4.11 estabelece que o credor que deixar de informar seus dados bancários ou não comparecer para receber os pagamentos até 10 dias antes do vencimento poderá, após dois anos contados do vencimento da primeira parcela, ser considerado desinteressado ou desistente, operando-se a remissão e quitação do respectivo crédito.

Todavia, a remissão constitui ato voluntário do credor, exigindo manifestação inequívoca de vontade, de modo que a simples ausência de informação dos dados bancários ou a inércia do credor não pode ser interpretada como renúncia ao crédito ou concessão automática de quitação. A renúncia a qualquer direito deve ser expressa e nunca tácita, nos termos do art. 114 da Lei 10.402/2002.

Das Cláusulas 4.13 e 4.13.1 - Do leilão reverso para alienação de bens e ativos

A Cláusula 4.13 autoriza a realização de leilão reverso destinado à alienação de bens e ativos mediante utilização dos créditos submetidos à recuperação judicial como forma de pagamento.

Contudo, a cláusula não estabelece critérios mínimos de avaliação dos ativos, preço-base, metodologia de precificação ou mecanismos aptos a garantir a obtenção de propostas efetivamente vantajosas para a coletividade dos credores.

Além disso, a publicidade prevista mostra-se insuficiente para assegurar ampla concorrência e transparência.

A redação proposta transfere aos Recuperandos ampla discricionariedade na condução do procedimento, impedindo que os credores avaliem previamente os impactos econômicos e jurídicos da medida.

Por tais razões, merecem ser afastadas referidas cláusulas.

Das Cláusulas 6.2 e 6.8 - Da indevida restrição das garantias de terceiros

Verifica-se que as Cláusulas 6.2 e 6.8 do Plano de Recuperação Judicial buscam estender os efeitos da recuperação judicial para além dos limites subjetivos legalmente estabelecidos, ao prever a extinção de garantias pessoais e a concessão de quitação em favor de coobrigados, avalistas, fiadores e demais garantidores em decorrência do cumprimento das obrigações assumidas pelos Recuperandos no âmbito do PRJ.

Entretanto, tais disposições afrontam diretamente o artigo 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, que assegura aos credores a preservação de seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Desse modo, não pode o Plano de Recuperação

Judicial impor a exoneração automática de garantias nem restringir direitos legalmente assegurados aos credores.

Isso porque a recuperação judicial produz efeitos exclusivamente em relação aos Recuperandos e aos créditos sujeitos ao processo recuperacional, não possuindo aptidão para alcançar terceiros que assumiram obrigações próprias e autônomas perante os credores. Assim, eventual quitação decorrente do cumprimento do Plano limita-se à relação obrigacional existente entre os credores e os Recuperandos, não se estendendo aos coobrigados, avalistas, fiadores ou demais garantidores.

Segue o art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. [grifei]

Não bastasse a previsão legal, a Jurisprudência é uníssona ao reafirmar que toda e qualquer liberação de garantias, sejam elas reais ou fidejussórias, devem ser precedidas de autorização expressa do Credor titular daquelas. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. **SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDITORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM.** 1. Ação de recuperação judicial. 2. No que concerne à alegada violação dos arts. 141 e 492 do CPC/15, verifica-se estar ausente o necessário prequestionamento. Súmula 211/STJ. 3. Não há interesse recursal quanto à impossibilidade de declaração de nulidade de cláusula relativa à forma de pagamento/deságio dos créditos trabalhistas. Não ocorrência de julgamento extra petita. 4. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram. 5. **A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005.** 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1962651 MT 2021/0274681-4, Data de Julgamento: 09/11/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2022) [grifei]

No caso em tela, ainda que o cumprimento integral do Plano enseje a quitação das obrigações perante as Recuperandas, tal efeito não alcança os coobrigados, avalistas, fiadores, garantidores ou obrigados de regresso, cujos vínculos obrigacionais permanecem íntegros, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Pelo exposto, tais condições merecem ser desconsideradas em caso de eventual aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial. Não obstante, caso esse DD Juízo entenda por manter tal previsão, o que se admite apenas por amor ao debate, se requer que seus efeitos atinjam tão somente os credores que votaram favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial sem qualquer ressalva.

Das Cláusulas 6.2.1, 6.2.2 e 6.3 – Da ilegal suspensão de cobranças, extinção de execuções e levantamento de constrações contra terceiros garantidores

As Cláusulas 6.2.1, 6.2.2 e 6.3 pretendem suspender a exigibilidade das garantias, extinguir ações e execuções judiciais e determinar o levantamento das constrações existentes não apenas contra os Recuperandos, mas também contra sócios, administradores, avalistas, fiadores e demais garantidores.

Tais disposições extrapolam os limites subjetivos da recuperação judicial e violam o art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Repisa-se, a recuperação judicial não impede o exercício dos direitos dos credores perante terceiros garantidores, nem possui aptidão para extinguir automaticamente execuções, liberar penhoras ou afastar garantias regularmente constituídas.

Por tais razões, o Banco manifesta objeção às referidas cláusulas.

Da Cláusula 6.5 – Da submissão compulsória de credores não sujeitos à recuperação judicial

Nesta cláusula tem-se um dos maiores absurdos legais de todo o Plano de Recuperação Judicial. Por meio dela os Recuperandos tenta legislar ao criar a figura dos chamados “credores aderentes obrigatórios”, determinando a submissão ao Plano de determinados credores originalmente não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Além disso, prevê que a tentativa de execução judicial das garantias será interpretada como renúncia às respectivas garantias.

Não são necessários muitos argumentos para demonstrar a flagrante ilegalidade dessa Cláusula, pois contraria ao disposto nos parágrafos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, os quais expressamente afasta dos efeitos da Recuperação Judicial determinadas modalidades de crédito.

Também não há qualquer fundamento legal que autorize presumir a renúncia às garantias pela simples iniciativa de cobrança judicial, uma vez que essa situação é mero exercício regular dos direitos dos Credores. Impor isso é, além de ilegal, é inconstitucional.

Das Cláusulas 6.10 e 6.10.1 - Da postergação das parcelas por eventos climáticos, caso fortuito ou força maior

As Cláusulas 6.10 e 6.10.1 autorizam a postergação das parcelas para o final do fluxo de pagamentos em caso de estiagem, geada, granizo, enchentes, calamidade pública, pandemia, guerra, caso fortuito ou força maior.

Entretanto, a redação conferida ao dispositivo é excessivamente ampla e transfere integralmente aos credores riscos inerentes à atividade econômica desenvolvida pelos

Recuperandos. Ademais, qualquer alteração relevante nas condições de pagamento depende de aprovação expressa dos credores em assembleia.

Assim, o Banco manifesta objeção à cláusula, preservando integralmente seus direitos.

DOS DEMAIS ITENS DO PLANO

As condições elencadas nos itens 5.3 e 5.4 do Plano de Recuperação Judicial trazem propostas que afrontam ao disposto no artigo 313 da Lei 10.406/2002, que assim determina:

Art. 313. **O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.** [grifei]

Vejamos o que dispõem as citadas Cláusulas:

5.3 - Credores com Garantia Real

- **Deságio:** 70% sobre o valor do crédito constante no Quadro Geral de Credores.
- **Carência:** 24 meses contados da publicação da decisão de homologação do plano.
- **Prazo de amortização:** 15 anos após a carência.
- **Periodicidade:** pagamentos anuais.
- **Correção:** os créditos serão corrigidos anualmente pela TR e acrescidos de 1% ao ano, a partir da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, sem a incidência de juros moratórios e/ou remuneratórios e multa.
- **Início dos pagamentos:** mês de junho subsequente ao 24º mês contado da publicação da decisão de homologação do plano.

5.4 - Credores Quirografários

- **Deságio:** 80% sobre o valor do crédito constante no Quadro Geral de Credores.
- **Carência:** 24 meses contados da publicação da decisão de homologação do plano.
- **Prazo de amortização:** 15 anos após a carência.
- **Periodicidade:** pagamentos anuais.
- **Correção:** os créditos serão corrigidos anualmente pela TR e acrescidos de 1% ao ano, a partir da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, sem a incidência de juros moratórios e/ou remuneratórios e multa.
- **Início dos pagamentos:** mês de junho subsequente ao 24º mês contado da publicação da decisão de homologação do plano.

Além disso, quando previstos, os juros serão simples, sem capitalização, e incidirão sobre o valor de cada parcela, e não sobre o saldo devedor. Os juros do período de carência serão incorporados ao principal e pagos conforme as condições da respectiva classe.

Não há como fechar os olhos perante a tentativa das Recuperandas de impor aos credores condições que esvaziam substancialmente o conteúdo econômico de seus créditos. A proposta apresentada transfere aos credores quase a integralidade do ônus da reestruturação empresarial, sem qualquer demonstração de contrapartida proporcional, tornando excessivamente remota e incerta a satisfação das obrigações submetidas à recuperação judicial.

As condições previstas revelam sacrifício demasiadamente severo aos Credores Quirografários e com Garantia Real, comprometendo a efetividade do recebimento dos créditos e afastando-se dos princípios da boa-fé, da razoabilidade e do equilíbrio que devem nortear as negociações recuperacionais. Em vez de promover uma distribuição equilibrada dos ônus da crise, o Plano concentra seus efeitos prejudiciais sobre os credores, preservando as Recuperandas às custas da expressiva redução dos direitos creditórios.

As condições propostas no Plano evidenciam a transferência quase integral dos efeitos da crise econômico-financeira das Recuperandas aos seus credores, sem que haja demonstração concreta de sacrifícios equivalentes por parte das devedoras ou de seus sócios, bem como de Credores Colaborativos.

O princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, não pode ser interpretado como autorização para a imposição de ônus excessivos e desproporcionais aos credores. A recuperação judicial deve buscar o equilíbrio entre a manutenção da atividade empresarial e a tutela do crédito, de modo que os encargos do soerguimento sejam distribuídos de forma razoável entre todos os envolvidos.

Todavia, o que se verifica no presente caso é a imposição de condições extremamente gravosas aos credores submetidos aos efeitos do Plano, sem a correspondente demonstração de benefícios concretos que justifiquem tamanho sacrifício econômico, circunstância que acaba por desvirtuar a finalidade da recuperação judicial.

Seguindo esse passo, está a se desvirtuar a Lei de Falências e Recuperações Judiciais, trazendo com isso, mais malefícios à sociedade e macroeconomia do que o inverso.

No caso em tela, não havendo limitação expressa da Lei 11.101/2005 às condições de elaboração do Plano de Recuperação Judicial, este deve ser elaborado observando-se os princípios do Código Civil e da Constituição da República, sob pena de não o fazendo, ser declarado ilegal, com a consequente convalidação da Recuperação Judicial em Falência.

Seguindo na mesma linha de irregularidade, o Plano de Recuperação Judicial autoriza os Recuperandos a alienarem ou arrendarem ativos operacionais, não operacionais e até mesmo estratégicos, destinando os recursos obtidos ao pagamento dos credores e à recomposição do capital de giro.

Todavia, o Plano não individualiza quais ativos poderão ser objeto dessas operações, tampouco estabelece critérios objetivos para sua alienação ou arrendamento, limitando-se a conferir autorização genérica para disposição de parcela relevante do

patrimônio dos Recuperandos. Também não há previsão específica acerca da destinação dos recursos eventualmente obtidos nem sobre a forma como tais valores contribuirão para o cumprimento do Plano.

A ausência dessas informações impede que os credores avaliem adequadamente os impactos da medida sobre a viabilidade econômica da recuperação judicial e compromete a transparência necessária ao procedimento recuperacional.

Isso porque, não obstante a Lei nº 11.101/2005 admita a alienação de ativos como meio de recuperação empresarial, tal faculdade não dispensa a observância dos princípios da transparência, da segurança jurídica e da proteção dos credores. Por essa razão, o Banco protesta que eventual alienação ou arrendamento de ativos relevantes seja submetido ao controle judicial e precedido da adequada individualização dos bens envolvidos.

DOS FATOS E RAZÕES PARA OBJEÇÃO

O Banrisul foi relacionado, no Edital do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, pelo valor de **R\$ 238.937,82 na Classe II – Garantia Real** e de **R\$ 2.470.015,89 na Classe III – Quirografária**.

Considerando que o Banrisul é titular de crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, inserido nas Classes II e III, apresenta a presente Objeção ao Plano de Recuperação Judicial, uma vez que as condições previstas para referida classe se mostram excessivamente gravosas aos credores, além de o Plano conter cláusulas que afrontam a Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, os itens 5.3 e 5.4 do Plano de Recuperação Judicial estabelecem condições extremamente gravosas aos credores quirografários, prevendo deságio de 70 a 80% sobre o saldo dos créditos, carência de 24 meses contados da homologação judicial e prazo de pagamento de 15 anos após o término da carência, em parcelas anuais.

Tais condições representam expressiva redução do valor econômico dos créditos e comprometem significativamente sua efetiva recuperação, impondo aos credores sacrifício excessivo e desproporcional, em evidente prejuízo à tutela do crédito e à necessária observância dos princípios da boa-fé e da razoabilidade.

O Plano, conforme já mencionado nas preliminares, contém cláusulas ilegais e inconsistências que acarretam prejuízo aos Credores e que demandam apreciação jurisdicional quanto ao controle prévio de legalidade, como se demonstrou e demonstrará a seguir.

Assim, sem prejuízo das preliminares, é necessário suscitar brevemente as razões de Objeção às condições do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos Recuperandos:

1. Autorização genérica para captação de novos recursos e contratação de financiamentos, inclusive mediante oneração de bens do ativo imobilizado,

sem delimitação objetiva de limites, condições ou impactos sobre a execução do Plano (Cláusula 3.4).

2. Possibilidade de alienação ou arrendamento de ativos operacionais, não operacionais e estratégicos sem a individualização dos bens envolvidos e sem indicação específica da destinação dos recursos eventualmente obtidos (Cláusula 3.7).
3. Possibilidade de realização de operações de reorganização societária, incluindo fusão, cisão, incorporação, transformação societária, constituição de joint ventures e alianças estratégicas, sem parâmetros objetivos e sem prévio controle jurisdicional específico (Cláusula 3.8).
4. Novação dos créditos sujeitos à recuperação judicial, com afastamento das condições originalmente contratadas, sem observância dos limites legais da novação recuperacional, subordinada ao efetivo cumprimento do Plano (Cláusula 4.2).
5. Remissão e quitação automática dos créditos dos chamados "credores desinteressados", em decorrência da ausência de informação de dados bancários ou do não comparecimento para recebimento dos valores, presumindo renúncia ao crédito sem manifestação inequívoca de vontade do credor (Cláusula 4.11).
6. Realização de leilão reverso de créditos para antecipação de pagamentos aos credores que oferecerem maiores deságios, inclusive independentemente da classe a que pertençam e com distribuição de recursos dissociada do valor dos créditos (Cláusula 4.12 e subitens).
7. Realização de leilão reverso para alienação de bens e ativos sem critérios objetivos de avaliação, precificação e publicidade suficientes para assegurar transparência e maximização dos ativos (Cláusula 4.13 e subitem 4.13.1).
8. Vinculação das garantias reais e fidejussórias exclusivamente às obrigações novadas previstas no Plano, com indevida restrição dos direitos dos credores contra coobrigados, fiadores, avalistas e demais garantidores (Cláusula 6.2).
9. Suspensão da exigibilidade das garantias, extinção de ações e execuções judiciais e levantamento de penhoras e demais constrições, inclusive em benefício de sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, estendendo indevidamente os efeitos da recuperação judicial a terceiros (Cláusulas 6.2.1, 6.2.2 e 6.3).
10. Submissão compulsória ao Plano de credores originalmente não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, com previsão de renúncia às garantias em razão do exercício do direito de execução dos respectivos créditos (Cláusula 6.5).
11. Possibilidade de postergação das parcelas previstas no Plano em hipóteses de estiagem, geada, granizo, enchentes, calamidade pública, pandemia, guerra,

caso fortuito ou força maior, com alteração substancial do fluxo de pagamentos originalmente aprovado pelos credores (Cláusulas 6.10 e 6.10.1).

Ao analisarmos o Plano de Recuperação Judicial apresentado, verifica-se a existência de diversas cláusulas que extrapolam os limites estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005 e pela jurisprudência consolidada dos Tribunais.

Com efeito, os Recuperandos pretendem atribuir à novação prevista no art. 59 da 11.101/2005 efeitos mais amplos do que aqueles previstos pelo legislativo, estabelecendo a inaplicabilidade de condições originalmente pactuadas, sem observar que a novação recuperacional opera-se apenas em relação às Recuperandas e permanece condicionada ao efetivo cumprimento do Plano, nos termos dos arts. 59 e 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, o Plano prevê a extinção das ações e execuções judiciais em curso e a liberação das penhoras e constrições existentes, quando a legislação e a jurisprudência apenas admitem a suspensão das medidas executivas durante o período de fiscalização judicial, permanecendo hígidas as garantias constituídas em favor dos credores até o efetivo cumprimento das obrigações assumidas.

Da mesma forma, contém disposição expressa suspendendo a exigibilidade dos créditos perante coobrigados, avalistas, fiadores e demais garantidores, bem como prevendo a extinção automática dessas garantias após a quitação das obrigações novadas. Referidas previsões afrontam diretamente o art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, a Súmula 581 do STJ e o Tema Repetitivo nº 885, que asseguram a preservação dos direitos dos credores contra terceiros garantidores.

Nunca é demais lembrar que a Lei de Recuperação Judicial, em sua essência, busca a preservação da sociedade empresária em dificuldades transitórias, que efetivamente dispõe de potencial para recuperação. Caso contrário, deverá ser a Recuperação convolada em Falência.

No Plano de Recuperação Judicial as Recuperandas incorrem evidente ilegalidades passíveis de controle judicial, afinal, ao tratarmos de uma recuperação judicial devemos ter cuidado em não dar valor desproporcional à preservação do devedor causando riscos às atividades dos credores e um dano maior à sociedade em macro escala do que eventuais efeitos positivos gerados pela continuidade forçada da empresa. Ademais, como se vê, o plano possui diversas condições a serem revistas a título de controle de legalidade pelo Exmo. Magistrado.

Sobre o ponto, a Jurisprudência garante a competência do Nobre Juízo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APRESENTADO PELA RECUPERANDA E INDEFERIU O PEDIDO DE **CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE DO PLANO**. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. **POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESDE QUE A ANÁLISE SE LIMITE A ESFERA DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS, SENDO VEDADA A ANÁLISE ECONÔMICO- FINANCEIRA**.

PRECEDENTES. AGRAVANTE QUE PREDENTE seja analisado o histórico de faturamento e suas projeções, não tendo apontado as cláusulas supostamente ilegais do plano de recuperação. realização de perícia prévia. impossibilidade. ato que se destina a análise a viabilidade do processamento do pedido de recuperação, sendo realizado em momento anterior à decisão que defere o pedido de recuperação. momento inoportuno. apuração de delitos eventualmente praticados pelas recuperandas. necessidade de ajuizamento de ação própria. cometimento de crime falimentar. impossibilidade. ausência de CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE, consistente na sentença que decreta a falência ou homologa o plano de recuperação judicial. tese repelida. extração de cópias dos autos ao representante do ministério público em primeiro grau para apuração dos fatos delituosos narrados nos autos. recurso improvido. 1. Não se pode falar que a apresentação de plano aditivo de recuperação judicial acarreta a perda de objeto recursal, tendo em vista que ainda que tenha sido apresentado plano aditivo, eventualmente subsiste interesse na realização de controle prévio de legalidade deste novo plano, bem como apuração dos supostos delitos e crimes falimentares praticados.

2. Cabe ao juiz da recuperação judicial examinar o cumprimento das formalidades da assembleia geral de credores, a legalidade das cláusulas do plano e o lançamento dos votos proferidos em assembleia, de modo a identificar possíveis abusividades e irregularidades. Não cabe ao juízo, por outro lado, efetuar a análise econômico-financeira do plano, cuja competência recai unicamente sobre a assembleia geral de credores.

3. Não se ignora que a jurisprudência vem admitindo a realização do controle prévio de legalidade do plano de recuperação judicial, tendo em vista que tal medida implica em economia processual, uma vez que, eventualmente aprovado um plano com ilegalidades, possivelmente se determinará apresentação de novo plano com repetição de todo o trâmite já percorrido, prejudicando todos os envolvidos.

4. Entretanto, vê-se que no caso dos autos, a agravante sequer aponta quais seriam as cláusulas ou tópicos ilegais, passíveis de serem analisados e vetados pelo Poder Judiciário. O que pretende, de fato, é que seja realizada perícia contábil, bem como a instauração inquérito para apuração do crime de estelionato, que posteriormente pode ser convertido no crime falimentar do art. 168, Lei n. 11.101/2005.

5. A perícia prévia é destinada, salvo melhor juízo, à constatação informal acerca da viabilidade da recuperação judicial, sendo realizada, via de regra, em momento anterior à decisão que admite o processamento da recuperação, de modo a analisar a sua viabilidade. No caso dos autos, já houve o deferimento do pedido de recuperação, estando em vias de ser realizada a assembleia geral de credores, não sendo o momento oportuno para designação de tal ato.

6. No mais, tem-se que a apuração de eventual fraude deve ser feita em ação própria. Nesse sentido, o artigo 19 da Lei 11.101/05 disciplina que qualquer credor poderá pedir a retificação ou exclusão de créditos listados no quadro geral de credores nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.

7. Também se vislumbra que o artigo 82 da Lei 11.101/05 prevê que os sócios podem ser responsabilizados pessoalmente, em caso de falência, pelos atos praticados pela sociedade falida, sendo que tal responsabilização também depende de ajuizamento de ação autônoma.

8. Quanto a alegação de cometimento de crime tipificado pela Lei 11.101/05, vale destacar que a decisão que homologa o plano de recuperação judicial ou decreta a falência constitui condição objetiva de punibilidade. Por tal razão é que a sentença que decreta a falência ou concede a recuperação é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional dos crimes falimentares, nos termos do artigo 182 da LRF.

9. Ante a gravidade dos fatos narrados, devem ser extraídas cópias ao representante do Ministério Público em primeiro grau com atribuições criminais para apuração dos fatos. (Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea Desembargador. Processo: 0067229-58.2020.8.16.0000 - Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível TJPR, Data Julgamento: 22/03/2021) [grifei]

Assim, em prosseguimento, é evidente a pretensão dos Recuperandos em ferir o direito dos credores de não receber prestação diversa da que foi contratada, como se vê o que se busca não é somente um enorme deságio, mas também um alongamento da dívida

sob taxas de juros irrisórias que sequer chegariam a compensar a inflação, mormente os dados mais recentes.

A aderência ao regime de recuperação judicial, atenta ao princípio da preservação da empresa, não deve ser causa para manutenção de uma empresa inviável em atividade, o que se torna evidente frente a intenção de tamanha “flexibilização” no método e no *quantum* do pagamento, visto que a gigante maioria das sociedades empresárias consegue adimplir os seus débitos sem qualquer intervenção judicial.

Da mesma forma, a Recuperação Judicial tem como finalidade proteger as sociedades empresárias de instabilidades temporárias, jamais a sua manutenção no mercado a qualquer custo, de forma sintética. Caso assim aconteça (manutenção de sociedades empresárias inviáveis em atividade), estará o judiciário afetando a livre concorrência do mercado, pois a sociedade mantida atuante artificialmente, ao não adimplir suas obrigações, em especial as tributárias, estará em ilegal vantagem sobre seus concorrentes.

Desse modo, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, nos moldes propostos pelos Recuperandos, põe em risco muito mais postos de trabalho do que os que se pretende preservar com a presente Recuperação Judicial.

Conclui-se que as que as Recuperandas devem apresentar um Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial para que se corrijam as ilegalidades apontadas na presente Objeção, melhorando as condições aos Credores, sob pena de o Plano de Recuperação Judicial vir a ser rejeitado em Assembleia Geral de Credores, facultando, com isso, a apresentação de Plano de Recuperação Judicial pelos Credores ou a Convolação da Recuperação Judicial em Falência.

DOS PEDIDOS

Neste sentido, requer o Banco peticionário que V. Exa. se digne a receber a presente objeção, nos moldes e consequências dos artigos 55 e 56 da Lei 11.101/05, determinando-se a realização de Assembleia Geral de Credores, oportunidade em que os Recuperandos poderão corrigir as ilegalidades apontadas pelo Credor em suas razões de Objeção, apresentando novo Plano de Recuperação Judicial, corrigidas as citadas ilicitudes.

Não obstante, requer-se à V. Exa. a apreciação prévia das preliminares para fins de Controle Prévio de Legalidade, bem como que o Administrador Judicial cumpra o disposto artigo 22, II, h, da Lei 11.101/2005, atentando ao prazo de 15 dias nele previsto.

Por fim, mas não menos importe, e que pese o interesse manifesto do Credor em razão dos créditos que ostente em face dos Recuperandos, aparentemente, não está cadastrado no sistema *Eproc* como parte/interessado. Assim, se requer à V. Exa. a regularização da participação e da representação processual a fim de incluí-lo como parte interessada nos registros sistêmicos.

Por outro lado, considerando que o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S. A. – Banrisul está cadastrado junto ao sistema *Eproc* como Entidade, salvo entendimento diverso de V. Exa., desnecessária a juntada de procuração, posto que a representação será distribuída internamente.

Nesses termos,
Espera Deferimento.

Pelotas, 30 de setembro de 2026.

Nilton Vanius Alvarenga dos Santos
OAB/RS 83.481